



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO**  
**N.º 114, DE 2019**  
**(Do Sr. Alexandre Padilha)**

Institui no âmbito da Câmara dos Deputados o Prêmio Fernanda Montenegro de promoção e reconhecimento da Cultura Brasileira.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PRC-69/2019.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Fica instituído o Prêmio Fernanda Montenegro de promoção e reconhecimento da Cultura Brasileira.

Art. 2º O Prêmio será concedido anualmente pela Câmara dos Deputados a 5 (cinco) personalidades, pessoas físicas ou jurídicas, que se destacarem em ações de promoção da cultura brasileira, e consistirá na concessão de diploma de menção honrosa aos agraciados.

Art. 3º A escolha dos agraciados deverá pautar-se em critérios objetivos, observados os trabalhos e as ações direcionados preferencialmente às seguintes iniciativas:

I – preservação da cultura popular brasileira;

II – atividades circenses;

III – cinema, dança, teatro, literatura e música;

Art. 4º As indicações ao Prêmio serão feitas por qualquer Deputado.

Parágrafo único. Cada Deputado poderá indicar apenas 1 (um) concorrente.

Art. 5º Não podem ser indicados ao Prêmio Fernanda Montenegro de promoção e reconhecimento da Cultura Brasileira:

I – membros do Congresso Nacional no exercício do mandato ou pessoas jurídicas a eles vinculadas;

II – Comissões Permanentes ou Temporárias do Congresso Nacional, ainda que em parceria com outras instituições;

III – servidores públicos em exercício no Congresso Nacional;

IV – pessoa jurídica inserida no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) ou no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis), conforme estabelecido na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), ou impossibilitada de celebrar convênios ou contratos de repasse por meio do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv);

V – pessoa física enquadrada no que estabelece a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei da Ficha Limpa), a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei da Responsabilidade Fiscal), ou a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

Art. 6º A análise dos trabalhos e das ações dos indicados ao Prêmio Fernanda Montenegro de Cultura Brasileira bem como a concessão do Prêmio serão realizadas por Conselho Deliberativo com a seguinte composição:

I – Segundo-Secretário da Câmara dos Deputados;

II – Presidente da Comissão de Cultura;

III – 10 (dez) membros titulares da Comissão de Cultura, dos

quais 5 (cinco) serão escolhidos pelo Segundo-Secretário e 5 (cinco) pelo Presidente da Comissão de Cultura.

§ 1º Os trabalhos do Conselho Deliberativo serão presididos pelo Segundo-Secretário, sem prejuízo de seu direito a voto.

§ 2º No caso de impedimento do Segundo-Secretário, os trabalhos do Conselho Deliberativo serão dirigidos pelo Presidente da Comissão de Cultura.

§ 3º Os agraciados serão os 5 (cinco) indicados mais votados pelo Conselho Deliberativo.

Art. 7º A entrega do Prêmio será realizada preferencialmente na semana do dia 5 de novembro, Dia Nacional da Cultura.

Art. 8º Caberão à Segunda-Secretaria a administração e a realização do Prêmio de que trata esta Resolução, bem como sua regulamentação, que deverá ser publicada no prazo de 90 (noventa) dias, contado da publicação desta Resolução.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificação**

O Prêmio Fernanda Montenegro de promoção e reconhecimento da Cultura Brasileira visa valorizar e incentivar as iniciativas de instituições e pessoas que promovam e preservem a cultura brasileira em suas mais variadas formas de expressão.

A importância das manifestações culturais para a história e para própria constituição de uma identidade regional e nacional de um povo é inegável. Deste modo, a instituição deste prêmio pela Câmara dos Deputados, ademais de contribuir para que esta Casa aprofunde ainda mais as relações com a sociedade brasileira e o seu povo, estimulará e fortalecerá a preservação da cultura brasileira em suas várias facetas e possibilidades.

Dada a relevância da causa e o significado humano e social da iniciativa, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Resolução.

Sala das Sessões, em, 08 de outubro de 2019.

**DEPUTADO ALEXANDRE PADILHA**  
**PT/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

### A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

## LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990

Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

a) os inalistáveis e os analfabetos;

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura. [\*\(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 81, de 13/4/1994\)\*](#)

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos; [\*\(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)\*](#)

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça

Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; (Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010)

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; (Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010)

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; (Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010)

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto

pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

.....

.....

## **LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992**

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

.....

.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|